

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior**

**PL 38/2013**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que “Dispõe sobre a concessão de alvarás de funcionamento no Município de Sorocaba e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas (fls. 06/19).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

O projeto pretende regular a concessão de alvará de funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, entre outras, cuja matéria é da competência do Município, no que concerne ao Poder de Polícia.

O poder de polícia está adstrito à Administração Pública. Através dele, o Município pode utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos munícipes em favor do interesse coletivo. Este conceito vem expresso no art. 78 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), *verbis*:

*“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à*

*higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.*

Entretanto, verifica-se que a multa a ser aplicada em caso de infração prevista no art. 4º do projeto (valor venal da edificação) padece de inconstitucionalidade material, haja vista fere o princípio do não confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

Pelo exposto, a presente proposição é inconstitucional por ferir o princípio do não confisco consagrado na Constituição Federal.

S/C., 06 de março de 2013.

**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente - Relator*

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Membro*